



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0057177-51.2014.815.2001.

Origem : *Vara Única da Comarca de Cabaceiras.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Embargante : *Ana Carolina Freire Tertuliano Dantas.*
Advogada : *Advogada em causa própria.*
Embargado : *Fiat Automóveis S/A.*
Advogado : *Felipe Gazola Vieira Marques – OAB/MG Nº 76.696.*
Embargado : *Capital Distribuidora de Veículos Ltda.*
Advogado : *Zenildo G. de Mendonça Filho – OAB/PB Nº 12.733.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PRE-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou os recursos interpostos, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

- Uma vez verificado que o recorrente se resume a discutir matéria já abordada e devidamente analisada pelo acórdão impugnado, revela-se inadmissível, na via do recurso de integração, a modificação do *decisum*.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 230/241) oposto por **Ana Carolina Freire Tertuliano Dantas**, desafiando os termos do acórdão

(fls. 218/228), o qual afastou a condenação das partes promovidas em indenização por danos extrapatrimoniais, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais**.

Em sede de razões recursais, sustenta a embargante a existência de contradição no julgado, uma vez que se considerou que os fatos narrados pela autora caracterizavam mero dissabor.

Neste ínterim, passa a discorrer a respeito dos fatos processuais, sustentando a caracterização de dano de ordem moral em decorrência dos atos praticados pela parte ora embargada.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, *“para que se atribua efeito modificativo ao presente embargo, ficando caracterizado a existência de dano e o dever de indenizar a embargante”*.

Contrarrazões às fls. 243/247, pleitenado a manutenção do *decisum* recorrido.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Como visto do relatório, assevera a embargante a existência de contradição no julgado, porquanto a decisão embargada reconheceu a existência de defeito em um veículo novo, mas consignou que não havia elementos que caracterizassem danos de ordem moral. Alega, pois, que a decisão ora recorrida desconsiderou as exposições fáticas constante nos autos.

Pois bem, no caso em apreço, apesar da embargante afirmar a necessidade de melhor análise da matéria, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado colegiado devida e fundamentadamente proferido, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, reformar a sentença para afastar a condenação ao pagamento de danos morais.

Neste ínterim, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Destare, basta fazer uma simples leitura do Acórdão impugnado para se constatar que houve a adequada, didática e completa prestação jurisdicional em relação ao inconformismo da embargante, tendo o acórdão apreciado as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Vejamos, pois, enxerto da decisão:

“Buscam as recorrentes a reforma da sentença que as condenou solidariamente ao pagamento à autora de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrentes da aquisição de veículo zero quilômetro, o qual apresentou defeitos.

De proêmio, cumpre esclarecer que o caso em discussão é tipicamente consumerista, atraindo a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, verificado o vício do produto e do serviço, todos aqueles que participam da cadeia produtiva respondem solidariamente pelo vícios que torne o referido produto impróprio ou inadequado, para o uso do consumidor. Vejamos:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

Sendo assim, a responsabilidade das recorrentes só seria afastada caso houvesse trazido aos autos prova inequívoca do fato extintivo do direito da autora, ou seja, de que não havia o defeito ou de que este se originou por culpa exclusiva do consumidor em

razão de seu mau uso e, desse ônus probatório não se desincumbiram (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, trago à baila precedente do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. 2. SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 629.301/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

Pois bem. Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da

conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como já exposto, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Outrossim, no que diz respeito ao dano moral, tenho que pode ser compreendido como aquele transtorno que venha a causar aflição, angústia e desequilíbrio no bem-estar da pessoa humana, abalando sua honra e ocasionando desordem psicológica considerável. Nesse passo, não se inclui nesta definição os fatos que ensejem mero aborrecimento do dia a dia.

Na hipótese dos autos, a autora adquiriu, em 23/12/2013, um veículo, Marca Fiat, Modelo Palio Atractive 1.0 4P, ano 2013/2014, na concessionária promovida, Capital Fiat S/A.

Alegou que, com pouco tempo de uso, o veículo começou a apresentar problemas, como: “dificuldade de ligar, barulho na bomba de gasolina, luz do porta luvas acesa mesma com o veículo desligado, vidro dianteiro com folga, comando do vidro acendendo e o consumo de combustível elevado” (fls. 05).

Asseverou que encaminhou o veículo à concessionária para os problemas serem solucionados, mas não obteve êxito nos reparos. Afirmou, ainda, que surgiram novos defeitos no automóvel, tendo ficado vários dias sem usufruir do seu bem.

Contudo, em que pese as alegações autorais, pelos documentos encartados aos autos (fls. 34/40), verifica-se que a promovente somente apresentou o veículo para reparos em duas oportunidades, em 23 de abril de 2014 e em 26 de agosto de 2014, com reclamações diferentes.

Com efeito, na primeira oportunidade (fls. 36), queixou-se que o automóvel estava com dificuldade de ligar, barulho próximo a bomba de gasolina, luz do porta luva acesa após desligar o veículo, vidro dianteiro fazendo barulho, batida na dianteira, comando do vidro acendendo e consumo alto de gasolina. Já na segunda ordem de serviço (fls. 40), a autora reclamou que o veículo estava com a direção “pesada”.

As demais ordens (fls. 35, 37 e 38) referem-se a serviços ordinários de manutenção do veículo, como troca do filtro de óleo e alinhamento e balanceamento.

Nesse contexto, considerando que não houve no caso persistência dos defeitos, com a necessidade de encaminhamento do veículo diversas vezes para conserto, entendo que não há que se falar em indenização por danos morais.

O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO REDIBITÓRIA. SUPOSTO VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. PLEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E DO FABRICANTE. ORDENS DE SERVIÇO. TROCA DA CAIXA DE DIREÇÃO. REPARO DENTRO DO PRAZO PREVISTO PELO ART. 18 DO CPC. VÍCIO REDIBITÓRIO QUE PRESSUPÕE QUE O BEM RESTOU IMPRÓPRIO PARA O USO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O DEFEITO PERSISTIU APÓS O CONSERTO. NECESSIDADE DE EXAME

PERICIAL, QUE NÃO FOI REQUERIDO PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Para a caracterização do vício redibitório, necessário que o bem se torne inadequado ou impróprio ao uso ou, ainda, que sofra sensível diminuição do seu valor. Restando constatado que o vício oculto do produto adquirido foi sanado, nos termos do art. 18 do CDC, não existe ineficácia do negócio jurídico. [...] a aquisição de um bem com avarias, ainda que imponha diligências inoportunas e frustrate as expectativas do adquirente, por si só, não são suficientes para a caracterização do dano moral, que exige mais que mero aborrecimento, insatisfação ou desconforto. [...]” (tjmg; apcv 1.0694.09.053733-3/001; Rel. Des. Tiago pinto; julg. 09/07/2015; djemg 17/07/2015). (TJPB; APL 0076703-72.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 26/10/2015; Pág. 11) - (grifo nosso).

E,

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O acórdão recorrido baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que os danos sofridos pelo agravado ultrapassam os meros dissabores, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas para a solução do problema e a frustração da expectativa de utilização do veículo novo por longo período, circunstância que impede a rediscussão do tema em face do óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 2. É cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. Precedentes. 3. O valor da verba indenizatória por dano moral, no caso dos autos, foi fixado dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do julgado nesse sentido fica obstada pela incidência do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 776.547; Proc. 2015/0219869-3; MT; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 12/02/2016) –

(grifo nosso).

No caso em tela, como já exposto, a autora não comprovou que os defeitos alegados persistiram após o conserto realizado pela concessionária, tampouco impediram a regular utilização do bem.

Nesse diapasão, conclui-se que os fatos descritos nos autos não se revelaram suficientes para causarem aflição, angústia e desequilíbrio no bem-estar da autora, não ultrapassando, assim, a fronteira dos aborrecimentos ou contratemplos cotidianos.

Assim, não se verificando o dano, pressuposto necessário à percepção de indenização, pois a simples irritação ou aborrecimento não devem ser compensados pecuniariamente, sob pena de banalização do instituto, deve ser reformada a sentença que condenou os promovidos ao pagamento de indenização por danos morais.

- Da Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação da autora e DOU PROVIMENTO aos recursos dos promovidos, para afastar a condenação ao pagamento de danos morais”. (fls. 224/228).

Nesse diapasão, vislumbro que não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de

prequestionamento. - *Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.*” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220108150491, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-09-2015) - (grifo nosso).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissonante dos fundamentos narrados no decisor combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15)- (grifo nosso).

Por tudo o que foi exposto, não havendo vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle

Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator